



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 813727/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI  
INTERESSADO: ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO (FALECIDO(A) EM 2022), GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI  
ADVOGADO / PROCURADOR: IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, KAREN TIEMI UEMURA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 1291/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Superveniência da revisão do Prejulgado nº 26. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Extinção com julgamento de mérito.

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, determinada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 220/16 da 2ª Câmara, nos repasses de recursos públicos efetuados pelo Município de Assaí ao Instituto de Saúde Pró-Vida, nos exercícios de 2009 a 2012.

Em sua primeira Instrução nº 320/23-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória pugnando pelo arquivamento.

O Ministério Público de Contas (MPC) inicialmente, opinou pelo sobrestamento do feito, uma vez que o Prejulgado nº 26 estava em processo de revisão e poderia afetar o julgamento do presente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornaram os autos para saneamento, realizado no Despacho nº 99/23 -GCAZ (peça nº 217). Na ocasião determinei a instrução acerca do mérito, sem avaliar a prescrição alegada pela unidade técnica.

Eu sua derradeira instrução nº 615/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela prescrição sancionatória e ressarcitória, com extinção do feito.

O Ministério Público de Contas, revendo seu posicionamento anterior, no Parecer nº 294/24, acolhe o opinativo acerca da prescrição, não se opondo a extinção do processo com resolução de mérito, trancamento das contas, e o consequente arquivamento do feito.

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do Despacho nº 99/23 (peça nº 217), gerei as seguintes providências:

“Em casos semelhantes, determinei o retorno do feito à unidade técnica para instrução conclusiva acerca do mérito, para que houvesse a apreciação acerca da ocorrência ou não do dano e seu eventual montante para que incidência da prescrição fosse analisada posteriormente, considerando o entendimento do Ministério Público de Contas acerca da imprescritibilidade da ação de ressarcimento.”

Registra-se que, durante a tramitação do feito, houve a revisão do Prejulgado nº 26, aplicando-se o entendimento de que a prescrição pode ocorrer sobre a pretensão ressarcitória.

Como bem anotado pela unidade técnica na Instrução nº 615/24 (peça nº 256) a tomada de contas refere-se aos exercícios financeiros de 2009 a 2012 (peça 2) e o despacho que interrompe a prescrição ocorreu apenas em 20 de novembro de 2020 (peça 13).

Dito isso, considerando que a revisão do prejulgado 26, por meio do Acórdão nº 1919/23, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha decidiu que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, **da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

2) **em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;**

(grifo nosso)

Portanto, considerando que o Acórdão nº 1919/23, nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e outras sanções pessoais, aplicando, por analogia, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessou; entendo que cabe a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas especial.

Logo, acolho os opinativos técnicos quanto a aplicação da prescrição à presente Tomada de Contas, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, em aplicação subsidiária do artigo 487, II do Código de Processo Civil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3 - VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **encerramento** desta Tomada de Contas Extraordinária, **com resolução de mérito**, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Por fim, determino após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** desta Tomada de Contas Extraordinária, **com resolução de mérito**, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal; e

II- determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente